TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/12/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

TERMO DE AJUSTAMETO DE GESTÃO Nº 1.071.506

Procedência: Auditoria de Conformidade nº 1.031.372

Órgão: Prefeitura Municipal de Luz

Ano de referência: 2017

Signatário: Ailton Duarte – Prefeito Municipal

MPTC: Sara Meinberg

I – RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Luz, na forma da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade nº 1.031.372, visando à maximização da arrecadação e o consequente incremento da receita municipal.

O Tribunal de Contas, diante de sua função constitucionalmente outorgada de controlador externo das contas públicas, aliada ao seu inegável papel pedagógico em relação ao jurisdicionado, concernido com a questão arrecadatória dos municípios interioranos, promoveu a auditoria supramencionada no intuito de identificar e sanar impropriedades tributárias, de maneira a otimizar o recolhimento dos tributos de competência municipal e promover o aumento da riqueza do Município. Assim, diante das questões identificadas, propôs-se a celebração do instrumento consensual para a melhor resolução das mazelas apresentadas, dando-se ao jurisdicionado a oportunidade de analisar o processo de auditoria e ofertar, ele mesmo, o saneamento das irregularidades com os respectivos prazos para o cumprimento das metas, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 14/2014.

Elaborada a proposta, foi autuado o presente processo por meio do despacho de fl. 1, em 05/07/2019.

A mim distribuído naquela mesma data, conforme a certidão de fl. 14, determinei o encaminhamento da minuta ao sr. Ailton Duarte, Prefeito Municipal de Luz, para, aquiescendo aos termos, assiná-la, ou, havendo propostas distintas formuladas pelo responsável, que fossem trazidas ao conhecimento do Tribunal para avaliação e formação definitiva do acordo, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução nº 14/2014 desta Corte.

Devidamente intimado o Prefeito, de acordo com o atestado na certidão de fl. 21, o gestor municipal se manifestou por meio da petição de fls. 22/23 aquiescendo à proposta do Tribunal e enviando o Termo de fls. 25/28-v. com assinatura aposta.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 11, c/c art. 5º, § 6º, da Resolução nº 14/2014 desta Corte, encaminhei em despacho de fl. 30 os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo o *Parquet* opinado à fl. 31 pela aprovação e homologação do TAG.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o relatório da equipe da Auditoria de Conformidade nº 1.031.372 (fls. 33/70 daqueles autos), foram identificadas no Município de Luz irregularidades tributárias e inadequações funcionais em relação à arrecadação dos tributos de competência do ente municipal, o que estaria minimizando a receita possível de ser alcançada por meio do recolhimento dos tributos.

O jurisdicionado teve acesso aos autos da auditoria supramencionada, ocasião em que lhe foi concedida a oportunidade de apresentar propostas de solução dos apontamentos com prazo determinado, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 14/2014. Fazendo-o, deu-se sequência à negociação junto ao Tribunal das metas a serem pactuadas, tendo sido apresentada a minuta por este Relator, contraproposta pelo jurisdicionado e, por fim, assinado o TAG. O Prefeito, por esse meio, se comprometeu à tomada de diversas medidas benéficas à arrecadação tributária municipal, visando ao aumento dos recursos disponíveis para investimentos os mais diversos no âmbito do próprio Município e proporcionando ao ente municipal maior independência em relação a outras espécies de recursos.

A Unidade Técnica participou ativamente do processo, elaborando os estudos técnicos pertinentes às temáticas levantadas e obtemperando acerca das propostas tecidas.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas foi chamado a se manifestar nos autos, tendo prestado sua concordância, na qualidade de *custus legis*, quanto ao rito do presente feito, bem como à legitimidade de sua celebração por seu conteúdo.

Cumpre, ainda, destacar que o papel de controle exercido pelo Tribunal de Contas – outorgado pela Constituição Federal em seu art. 71 – não se resume à fiscalização e eventual sanção pelas irregularidades identificadas nas gestões dos jurisdicionados, mas também alcança papel de acompanhamento e de ministração de melhorias em benefício da coletividade por meio dos instrumentos adequados à sua atuação. Dessa maneira, a depender das irregularidades identificadas e do grau de complexidade do saneamento das questões, apresenta-se como mais benévola a solução consensual, de forma a alcançar o objetivo proposto, em vez de promover a citação do responsável e, após, sancioná-lo pelas falhas, sem, contudo, resolvê-las. Com efeito, a intenção desta Corte é a resolução das intempéries enfrentadas pela Administração Pública, não o flagelo dos gestores em face das diversas dificuldades por eles enfrentadas no âmbito da ordenação das despesas públicas.

Por essa razão, crê-se que a celebração do presente TAG seja de grande valia para os munícipes do ente pactuante – que terão, pelo aumento da receita, suas necessidades sociais melhor atendidas –, bem como para a própria Administração do Município, que estará mais bem aparelhada para lograr os objetivos arrecadatórios do ente municipal e disporá de mais recursos para a gestão da coisa pública.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão – parte integrante deste voto – por este colegiado, cuja celebração se deu entre este Tribunal, por mim representado, e o Prefeito Municipal de Luz, já assinado e com a concordância do *Parquet*.

Segue, para tanto, o inteiro teor do pacto firmado.

Aprovado o termo, deve o instrumento, por força do art. 5º, § 9º da Resolução nº 14/2014, ser submetido à homologação do Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)